

A. I. Nº - 017464.0024/06-8
AUTUADO - M. A.T. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AUTUANTE - BELANISIA MARIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 04/05/2007

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0073-05/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA À CONSUMIDOR, EM SUBSTITUIÇÃO AO CUPOM FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O autuado comprovou nos autos que ainda não havia adquirido o equipamento emissor de documento fiscal. Dessa forma, não cabe a multa sugerida pelo autuante (art. 42, XIII-A, “h”, da Lei nº 7.014/96), uma vez que a mesma se aplica exclusivamente a usuário de ECF. No entanto como o autuado já estava obrigado a utilizar o equipamento em questão, o fato de não ter adquirido o mesmo enseja a aplicação da multa disposta no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96 por descumprimento obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente na lei supra citada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2006, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$15.930,34, em decorrência da emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 69 a 71, inicialmente entendendo que foi apenado pelo fato de sua receita bruta ter ultrapassado o limite de R\$144.000,00. Diz que a autuante após ter verificado que não havia nenhuma falha que incorresse em sonegação do imposto, resolveu exigir a multa de 5% pelo fato da empresa não ter conseguido comprar o ECF. Alega que o referido equipamento fiscal é muito caro e que muitas empresas ainda não puderam comprá-lo. Afirma que não realiza vendas sem emissão de nota fiscal e que a autuante não constatou nenhum documento que não tivesse sido lançado na escrita. Acrescenta que também não foram detectadas irregularidades nos seus livros Caixa e de Inventário. Ao final, diz que trabalha com notas fiscais eletrônicas, ressalta que merecem fé pública, considera a multa exigida como abusiva e pede a improcedência da autuação.

A autuante em informação fiscal às fls. 74, diz que não procedem as alegações defensivas, uma vez que a empresa estava obrigada ao uso da ECF desde 15/12/02, quando foi enquadrada como microempresa 2. Acrescenta que a partir da data mencionada o autuado sofreu diversas alterações, conforme comprova o sistema INC da SEFAZ, à fl. 65. Ao final, aduzindo que o autuado não apresenta provas que possam elidir a ação fiscal, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige multa por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência da emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado o contribuinte.

O autuado alegou que o equipamento emissor de cupom fiscal é muito caro e que muitas empresas ainda não puderam comprá-lo. Afirmou que não realiza vendas sem emissão de nota fiscal e que a autuante não constatou nenhum documento que não tivesse sido lançado na escrita.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constato que efetivamente, apesar de já está obrigado a utilizar o ECF, o autuado continua a emitir notas fiscais nas suas operações de venda.

Vale ressaltar, inclusive, que à fl. 66, consta pedido do autuado para que o prazo para aquisição do equipamento emissor de cupom fiscal seja prorrogado em 60 dias, com o indeferimento por parte do seu Inspetor.

Todavia a multa sugerida pelo autuante (art. 42, XIII-A, “h”, da Lei nº 7.014/96 – “5% (cinco por cento) do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado” – grifo não original) não é adequada para a presente situação, pois se aplica exclusivamente a usuários de ECF.

No entanto como o autuado já estava obrigado a utilizar o equipamento em questão, o fato de não ter adquirido o mesmo enseja a aplicação da multa disposta no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96 por descumprimento obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente na lei supra citada.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017464.0024/06-8, lavrado contra **M.A.T. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR